



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02557/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Receita, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Milton Gomes Soares (de 01/01 a 17/02/2009), José Pereira de Castro Filho (de 18/02 a 20/03/2009) e Anísio de Carvalho Costa Neto (de 20/03 a 31/12/2009).

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. a presente prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
2. a LOA-2007 destinou R\$ 18.044.687,00 para a Secretaria da Receita, equivalendo a 0,003% da despesa fixada para o estado;
3. foram abertos créditos adicionais na unidade orçamentária em análise no montante de R\$ 1.163.000,00, sendo anuladas dotações na ordem de R\$ 2.577.376,00;
4. em 2009, foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 185.995,02 tendo sido pagos em 2010 a importância de R\$ 158.396,45, ficando a pagar R\$ 27.598,57 conforme dados do SIAF, em 10/08/2010.

Conclui, o órgão técnico que não foram detectadas irregularidades quando do exame da Prestação de Contas, fazendo observações sobre a contratação de digitadores terceirizados e sobre o valor dos adiantamentos concedidos.

Notificados os interessados, apresentou defesa o Senhor Anísio de Carvalho Costa Neto.

Ao examinar os documentos, a Auditoria nada teve a acrescentar, vez que não foram detectadas irregularidades no processo.

É o Relatório

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que nenhuma mácula foi registrada pela Auditoria quando da análise da presente Prestação de Contas. A questão relativa à contratação de digitadores pode ser melhor analisada nos autos do processo TC 03660/08, cujo objeto é a análise da situação do quadro de pessoal da Secretaria. No caso dos adiantamentos a própria Auditoria informa que não foram constatados prejuízos. *Ex positis*, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Estado da Receita, de responsabilidade dos Senhores Milton Gomes Soares (de 01/01 a 17/02/2009), José Pereira de Castro Filho (de 18/02 a 20/03/2009) e Anísio de Carvalho Costa Neto (de 20/03 a 31/12/2009); **b) INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02557/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsáveis: Milton Gomes Soares

José Pereira de Castro Filho

Anísio de Carvalho Costa Neto

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Milton Gomes Soares (de 01/01 a 17/02/2009), José Pereira de Castro Filho (de 18/02 a 20/03/2009) e Anísio de Carvalho Costa Neto (de 20/03 a 31/12/2009). Julgamento regular da prestação de contas, ante a verificação de que não ocorreram irregularidades quando da análise realizada pela Auditoria. Informação às autoridades sobre a suscetibilidade de revisão, caso novos acontecimentos venham a interferir nas conclusões.

ACÓRDÃO APL – TC – 00431 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02557/10, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Receita, referente ao exercício financeiro de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Secretaria de Estado da Receita, bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; **b) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque não foram detectadas irregularidades quando da análise realizada pela Auditoria deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02557/10

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 29 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO